



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



PROJETO DE LEI N° 044/2019.

Altera a Lei Municipal nº 1.125/1995
e revoga a Lei Municipal nº 1.232/1999,
relativas às Ações de Vigilância Sanitária, e
dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna,
Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a
seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º, da Lei Municipal nº 1.125, de 17 de outubro de 1995, passa a
vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 8º ...

§ 1º O valor a ser cobrado pelo Município será limitado a R\$ 200,00 (duzentos
reais).

§ 2º O valor mencionado no § 1º será reajustado anualmente através do Índice
Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.”

Art. 2º Ficam anistiadas as multas aplicadas até a data de entrada em vigor desta
lei oriundas da cobrança das taxas devidas pelos atos decorrentes do poder de polícia das ações
de vigilância sanitária.

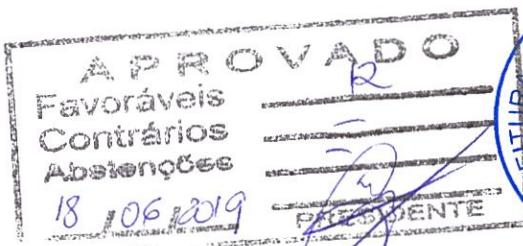
Art. 3º Ficam remitidos os valores referentes à diferença que supere o valor fixado
nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Lei Municipal nº 1.125/1995, bem como, os respectivos juros e
correção monetária aplicados até a data de entrada em vigor desta lei.

Art. 4º Fica vedada a restituição de importância já recolhida, em face do disposto
nesta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário e, especialmente, a Lei Municipal nº 1.232, de 19 de maio de 1999.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 17 de junho de 2019.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito





Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



Ofício DER-nº 0082/2019.

Jaguariúna, aos 17 de junho de 2019.

Senhor Presidente:

Através do presente, encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação e deliberação, o incluso PROJETO DE LEI, que altera a Lei Municipal nº 1.125/1995 e revoga a Lei Municipal nº 1.232/1999, relativas às Ações de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei tem o condão de limitar a R\$ 200,00 (duzentos reais) os valores cobrados pela Prefeitura provenientes das taxas devidas pelos atos decorrentes do poder de polícia das ações de vigilância sanitária.

Atualmente, seguimos os valores constantes das tabelas fixadas pelo Governo Estadual, conforme art. 8º, da Lei Municipal nº 1.125/95. Aludida tabela estadual continuará a servir de parâmetro para a cobrança municipal, entretanto, limitando-se a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Segue, apenso, o Comunicado CAT 15, de 20/12/2018 (atos de vigilância sanitária, Capítulo V), e a Portaria CVS – 1, de 09/01/2019, com os valores do Estado alusivos às mencionadas taxas.

Outrossim, por estarmos limitando os valores a R\$ 200,00, também procedemos nesta propositura a revogação da Lei Municipal nº 1.232/1999, que concedia uma redução de 50% (cinquenta por cento) nas taxas da vigilância sanitária.

Ademais, também anistiamos multas e remitimos valores excedentes, juros e correção monetária aplicados até a entrada em vigor da pretendida matéria, entretanto, vedamos a devolução de valores já recolhidos à Municipalidade.

Posto isto, com o devido respeito, contamos com a criteriosa análise de Vossas Excelências para que a presente propositura, após o seu regular trâmite, seja ao final aprovada e levada à sanção do Poder Executivo.

Outrossim, requeremos a tramitação desta em regime de urgência e segue, apenso, estudo de impacto orçamentário financeiro.

Na oportunidade, renovamos aos Nobres Vereadores nossos protestos de elevada consideração e apreço.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

LO
—
1º
RETARIA



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Poder Executivo
Seção I

Palácio dos Bandeirantes
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Nº 238 – DOE de 21/12/18 – Seção 1 – p.29

SECRETARIA DA FAZENDA

Comunicado CAT 15, de 20-12-2018

Divulga os valores em reais da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos e da Taxa de Defesa Agropecuária para o período de 1º de janeiro a 31-12-2019

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 8º da Lei 15.266, de 26-12-2013, e considerando que o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) para o período de 1º de janeiro a 31-12-2019 é de R\$ 26,53, comunica que os valores em REAIS da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos e da Taxa de Defesa Agropecuária para o período de 1º de janeiro a 31-12-2019 serão os constantes das tabelas anexas.

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado



CAPÍTULO III - SERVIÇOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

1. Certidão de pagamento de tributos estaduais e outras receitas:

1.1. Pela primeira página 43,77

1.2. Por página a acrescer 4,38

2. Certidão de débitos inscritos ou não inscritos:

2.1. Requerida por um só interessado, referindo-se a um só tributo 87,55

2.2. Requerida por um só interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, além do valor previsto no subitem 2.1, por tributo que acrescer 14,59

2.3. Requerida por mais de um interessado e referindo-se o pedido a um só tributo, por interessado 87,55

2.4. Requerida no interesse de condôminos e com relação a até 5 (cinco) imóveis possuídos em comum ou requerida por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto 87,55

2.5. Requerida no interesse de condôminos, ou por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto, referindo-se o pedido a mais de 5 (cinco) imóveis, além da taxa do subitem 2.4, por imóvel que acrescer 14,59

3. Retificação ou substituição, conforme o caso:

3.1. Retificação de guia ou documento de recolhimento do ICMS 87,55

3.2. Substituição de guias ou declarações de informações econômico-fiscais relativas ao ICMS 87,55

4. Reemissão de senha de acesso ao Posto Fiscal Eletrônico - PFE 53,06

5. Franquia aos serviços previstos no artigo 32 318,36

Nota 1: Item 2 - quando a certidão for positiva, poderá o interessado, saldando o débito dentro de 30 (trinta) dias de expedição dessa certidão, obter certidão de débitos inscritos ou não inscritos no mesmo processo, independentemente de novo pagamento de taxa.

Nota 2: Subitem 2.3 - a taxa relativa à certidão requerida por mais de um interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, será a resultante da combinação dos subitens 2.2 e 2.3.

Nota 3: Item 2 - é isenta a expedição de certidão de débitos inscritos ou não inscritos de tributos estaduais, quando o serviço é prestado por meio de "internet".



4.2.1.	Junta Médica Especial (valor por médico)	64,20
4.2.2.	De Aptidão para Renovação de CNH sem exame prático	87,55
4.3.	De Recurso em Junta Médica ou Junta Especial de Saúde (valor por Junta)	
4.3.1.	Sobre exame indicado no item 4.1	262,65
4.3.2.	Sobre exame indicado no item 4.2.1	192,61
4.3.3.	Sobre exame indicado no item 4.2.2	262,65
4.4.	De Avaliação Psicológica	102,14
4.4.1.	De recurso em Junta Psicológica ou Junta especial de Saúde (valor por junta)	306,42
4.5.	De habilitação para motoristas e motociclistas (teórico)	36,48
4.6.	De habilitação para motoristas e motociclistas (prático)	36,48
5.	Licença especial para deslocamento de veículo novo ou inacabado	43,77
6.	Certificado e credencial de transportador escolar (emissão a qualquer título)	29,18
7.	Revistoria semestral de veículos de transporte escolar (emissão a qualquer título)	145,92
8.	Rubrica de livro para Centro de Formação de Condutores, clínica médica, clínica psicotécnica, concessionárias de veículos automotores e lojas de veículos usados, placa de fabricante e placa de experiência:	
8.1.	Livro contendo até 100 (cem) folhas	43,77
8.2.	Livro contendo mais de 100 (cem) folhas até 200 (duzentas) folhas	87,55
8.3.	Livro contendo mais de 200 (duzentas) folhas	175,10
9.	Carteira Nacional de Habilitação:	



16.1.	Emplacamento em posto de atendimento do DETRAN:	
16.1.1.	Motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo:	
16.1.1.1.	Placa com tarjeta	110,36
16.1.1.2.	Tarjeta	81,23
16.1.2.	Reboque e semi-reboque:	
16.1.2.1.	Placa traseira com tarjeta	114,40
16.1.2.2.	Tarjeta traseira	84,26
16.1.3.	Demais veículos:	
16.1.3.1.	Par de placas com tarjetas	132,84
16.1.3.2.	Par de tarjetas	91,93
16.1.3.3.	Placa dianteira com tarjeta	87,87
16.1.3.4.	Par de placas com tarjetas com dimensão reduzida até 15%	149,36
16.2.	Emplacamento em concessionária ou revendedora de veículos:	
16.2.1.	Motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo:	
16.2.1.1.	Placa com tarjeta	188,28
16.2.1.2.	Tarjeta	141,54
16.2.2.	Reboque e semi-reboque:	
16.2.2.1.	Placa traseira com tarjeta	192,32
16.2.2.2.	Tarjeta traseira	143,10
16.2.3.	Demais veículos:	
16.2.3.1.	Par de placas com tarjetas	204,97
16.2.3.2.	Par de tarjetas	141,38



CAPÍTULO V - ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

1. Inspeção sanitária para concessão da licença de funcionamento/cadastro quando do início das atividades, renovação e alterações:

1.1. Atividades relacionadas a produtos de interesse à saúde:

1.1.1. Indústria de alimentos

1.1.1.1.	Refino e outros tratamentos do sal	2.918,30
1.1.1.2.	Fabricação de conservas de frutas	2.918,30
1.1.1.3.	Fabricação de conservas de palmito	2.918,30
1.1.1.4.	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	2.918,30
1.1.1.5.	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	2.918,30
1.1.1.6.	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	2.918,30
1.1.1.7.	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	2.918,30
1.1.1.8.	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	2.918,30
1.1.1.8.1.	Por indústria	2.918,30
1.1.1.8.2.	Por sorveteria	1.167,32
1.1.1.9.	Beneficiamento de arroz	2.918,30
1.1.1.10.	Fabricação de produtos do arroz	2.918,30
1.1.1.11.	Moagem de trigo e fabricação de derivados	2.918,30
1.1.1.12.	Produção de farinha de mandioca e derivados	2.918,30
1.1.1.13.	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleo de milho	2.918,30
1.1.1.14.	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	2.918,30



1.1.1.36.	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	2.918,30
1.1.1.37.	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (preparações salgadas para aperitivos, produtos a base de soja, sopas em pó ou em tabletes ou líquido, doces de matéria-prima diferente de leite, alimentos adicionados de nutrientes essenciais, alimentos para fins especiais, alimentos com alegações de propriedades funcionais e ou de saúde, alimentos infantis, alimentos irradiados, alimentos para gestantes e nutrizes, alimentos para idosos, alimentos para praticantes de atividades físicas, dieta enteral; sal hipossódico e sucedâneos do sal; composto líquido pronto para consumo, preparado líquido aromatizado, guaraná em pó ou em bastão; e produtos alimentícios não especificados em outras classes)	2.918,30
1.1.1.38.	Fabricação de bebidas isotônicas	2.918,30
1.1.1.39.	Atividades de armazenamento de alimentos em depósito fechado	875,49
1.1.2.	Indústria de água mineral	
1.1.2.1.	Fabricação de águas envasadas	2.918,30
1.1.2.2.	Atividades de armazenamento de água mineral em depósito fechado	875,49
1.1.3.	Indústria de aditivos para alimentos	
1.1.3.1.	Fabricação de fermentos e leveduras	2.918,30
1.1.3.2.	Fabricação de outros produtos inorgânicos, não especificados (corantes e pigmentos inorgânicos de origem mineral ou sintética, em forma básica ou concentrada para fins alimentícios; outros produtos químicos inorgânicos como ácidos, bases, seus sais etc, para fins alimentícios)	2.918,30
1.1.3.3.	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos não especificados (ácidos graxos para fins alimentícios; compostos químicos utilizados como auxiliares de processo ou de performance do produto final alimentício como: corantes, aromatizantes, conservadores espessantes e outros; corantes, pigmentos, ácidos graxos, óleos essenciais, compostos químicos utilizados como auxiliares de processo ou de performance e outros produtos orgânicos para fins alimentícios que utilizam precursores no processo de síntese química (fabricação) destes compostos; corantes e pigmentos orgânicos de origem animal, vegetal ou sintética em forma básica ou concentrada para fins alimentícios; óleos essenciais para fins alimentícios; outros compostos orgânicos para fins alimentícios)	2.918,30
1.1.3.4.	Atividades de armazenamento de aditivos de alimentos em depósito fechado	875,49



1.1.5. Indústria de produtos para a saúde

1.1.5.1.	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente (preservativos e luvas cirúrgicas para procedimentos)	2.918,30
1.1.5.2.	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	2.918,30
1.1.5.3.	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral, não especificados anteriormente, peças e acessórios (fabricação de câmaras de bronzeamento)	2.918,30
1.1.5.4.	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios (fabricação de cadeira de rodas)	2.918,30
1.1.5.5.	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	2.918,30
1.1.5.6.	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	2.918,30
1.1.5.7.	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	2.918,30
1.1.5.8.	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	2.918,30
1.1.5.8.1.	Para fabricação	2.918,30
1.1.5.8.2.	Para unidades de esterilização	2.042,81
1.1.5.9.	Fabricação de artigos ópticos (a fabricação de lentes de contato e lentes intra-oculares)	2.918,30
1.1.5.10.	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	2.918,30
1.1.5.11.	Atividades de armazenamento de produtos para saúde em depósito fechado	875,49
1.1.5.12.	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis (compreende o desenvolvimento de sistemas ou programas de computador - software, reconhecido como produto para saúde, destinado ao planejamento de radioterapia, processamento de dados médicos (imagens, sinais etc.) para o diagnóstico e monitoramento e/ou sugestão de diagnósticos para o cálculo, a estimativa, modelagem e previsão de posicionamentos cirúrgicos (navegadores cirúrgicos) ou regimes de dosimetria; e, ainda, ao uso para ou por pacientes a fim de sugerir automaticamente diagnósticos, monitoramento ou tratar uma condição física, mental ou doença).	875,49



1.1.8.5.	Fabricação de preparações farmacêuticas	2.918,30
1.1.8.6.	Atividades de armazenamento de medicamentos em depósito fechado	875,49
1.1.9. Indústria de farmoquímicos		
1.1.9.1.	Fabricação de produtos farmoquímicos	2.918,30
1.1.9.2.	Atividades de armazenamento de farmoquímicos em depósito fechado	875,49
1.1.10. Indústria de produtos e preparados químicos diversos com utilização de precursores		
1.1.10.1.	Fabricação de adesivos e selantes com utilização de precursores na síntese química	2.918,30
1.1.10.2.	Fabricação de aditivos de uso industrial com utilização de precursores na síntese química	2.918,30
1.1.10.3.	Atividades de armazenamento de produtos e preparados químicos diversos/precursores em depósito fechado	875,49
1.1.11. Comércio atacadista de alimentos		
1.1.11.1.	Comércio atacadista de café em grão	1.167,32
1.1.11.2.	Comércio atacadista de soja	1.167,32
1.1.11.3.	Comércio atacadista de cacau	1.167,32
1.1.11.4.	Comércio atacadista de leite e laticínios	1.167,32
1.1.11.5.	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	1.167,32
1.1.11.6.	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	1.167,32
1.1.11.7.	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	1.167,32
1.1.11.8.	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	1.167,32



1.1.12.	Comércio atacadista de correlatos/produtos para a saúde	
1.1.12.1.	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	875,49
1.1.12.2.	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	875,49
1.1.12.3.	Comércio atacadista de produtos odontológicos	875,49
1.1.12.4.	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico hospitalar; partes e peças	875,49
1.1.13.	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	
1.1.13.1.	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	875,49
1.1.13.2.	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	875,49
1.1.14.	Comércio atacadista de saneantes domissanitários	
1.1.14.1.	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	875,49
1.1.14.2.	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo (o comércio atacadista que armazena desinfetantes domissanitários: inseticidas, repelentes, rodenticidas, produtos para jardinagem amadora, as atividades de comércio atacadista exercida por estabelecimento de empresa importadora, conforme definido na Portaria CVS 10/2008 e suas atualizações)	875,49
1.1.15.	Comércio atacadista de medicamentos	
1.1.15.1.	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	
1.1.15.1.1.	Com fracionamento	1.167,32
1.1.15.1.2.	Sem fracionamento	875,49



1.1.17.11.	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral, ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (comércio varejista em lojas especializadas de produtos alimentícios em geral não especificados anteriormente, tais como: produtos naturais e dietéticos, comidas congeladas, mel, café moído, sorvetes embalados, estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios industrializados (lojas de conveniência), além de outros produtos não alimentícios, estabelecimentos comerciais com venda de produtos alimentícios variados (lojas de delicatessen)	583,66
1.1.17.12.	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	875,49
1.1.17.13.	Restaurantes e similares	1.167,32
1.1.17.14.	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	1.167,32
1.1.17.15.	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	875,49
1.1.17.16.	Serviços ambulantes de alimentação	875,49
1.1.17.17.	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	2.918,30
1.1.17.18.	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	1.167,32
1.1.17.19.	Cantina - serviço de alimentação privativo	875,49
1.1.17.20.	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	1.167,32
1.1.18.	Comércio varejista de medicamentos	
1.1.18.1.	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	
1.1.18.1.1.	Para drogarias	1.167,32
1.1.18.1.2.	Para posto de medicamentos e ervanaria	875,49
1.1.18.2.	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	1.459,15
1.1.18.3.	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	
	1.167,32	



1.2.1.2.	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	
1.2.1.2.1.	Até 50 (cinquenta) leitos	1.167,32
1.2.1.2.2.	De 51 (cinquenta e um) a 250 (duzentos e cinquenta) leitos	2.042,81
1.2.1.2.3.	Mais de 250 (duzentos e cinquenta) leitos	2.918,30
1.2.1.2.4.	Dispensário de medicamentos	875,49
1.2.1.2.5.	Farmácia hospitalar	1.459,15
1.2.1.3.	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	
1.2.1.3.1.	Dispensário de medicamento	875,49
1.2.1.4.	UTI móvel	1.167,32
1.2.1.5.	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	1.167,32
1.2.1.6.	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	291,83
1.2.1.7.	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1.167,32
1.2.1.8.	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	875,49
1.2.1.9.	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	437,75
1.2.1.10.	Atividade odontológica	
1.2.1.10.1.	Consultório odontológico	437,75
1.2.1.10.2.	Demais estabelecimentos odontológicos	1.021,41
1.2.1.11.	Serviços de vacinação e imunização humana	875,49
1.2.1.12.	Atividade de reprodução humana assistida	875,49



1.2.1.29.	Atividades de profissionais da nutrição	437,75
1.2.1.30.	Atividades de fisioterapia	437,75
1.2.1.30.1.	Clínicas de fisioterapia	875,49
1.2.1.30.2.	Consultório de fisioterapia	424,48
1.2.1.31.	Atividades de terapia ocupacional	437,75
1.2.1.31.1.	Clínicas de terapia ocupacional	875,49
1.2.1.31.2.	Consultório de terapia ocupacional	424,48
1.2.1.32.	Serviços de fonoaudiologia	437,75
1.2.1.33.	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	437,75
1.2.1.34.	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	583,66
1.2.1.35.	Atividades de banco de leite humano	729,58
1.2.1.36.	Atividades de acupuntura	437,75
1.2.1.37.	Atividades de podologia	437,75
1.2.1.38.	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	291,83
1.2.1.39.	Clínicas e residências geriátricas	875,49
1.2.1.40.	Instituições de longa permanência para idosos	583,66
1.2.1.41.	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	583,66
1.2.1.42.	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	875,49
1.2.1.43.	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente em domicílio	875,49
1.2.1.44.	Atividades de centros de assistência psicossocial	583,66



	de papel e papelão	
1.3.1.16.	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	875,49
1.3.1.17.	Camping	875,49
1.3.1.18.	Outros tipos de alojamento não especificado anteriormente	875,49
1.3.1.19.	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	875,49
1.3.1.20.	Educação infantil - creches	583,66
1.3.1.21.	Ensino de esportes	583,66
1.3.1.22.	Orfanatos	583,66
1.3.1.23.	Albergues assistenciais	583,66
1.3.1.24.	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	583,66
1.3.1.25.	Gestão de instalações de esporte	875,49
1.3.1.26.	Clubes sociais, desportivos e similares	875,49
1.3.1.27.	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	875,49
1.3.1.28.	Parques de diversões e parques temáticos	875,49
1.3.1.29.	Gestão e manutenção de cemitérios	875,49
1.3.1.30.	Serviços de cremação	875,49
1.3.1.31.	Serviços de sepultamento	875,49
1.3.1.32.	Serviços de funerária	875,49
1.3.1.33.	Serviços de somato conservação	875,49
1.3.1.34.	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	875,49



1.5.1.3.	Acima de 200 (duzentas) folhas	160,51
1.5.2.	Termos de responsabilidade técnica	145,92
1.5.3.	Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial	
1.5.3.1.	Até 5 (cinco) notas	58,37
1.5.3.2.	Por nota que acrescer	0,58
1.5.4.	Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, conforme estabelecido no artigo 124 da Portaria SVS/MS 6/99	145,92
1.5.5.	Laudo técnico de avaliação	
1.5.5.1.	Até 100 (cem) m ²	291,83
1.5.5.2.	De 101 (cento e um) até 500 (quinhentos) m ²	583,66
1.5.5.3.	Acima de 500 (quinhentos) m ²	875,49

CAPÍTULO VI - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

1.	Auto de exame pericial referente a impressões digitais, a requerimento da parte	145,92
2.	Emissão de segunda via e vias subsequentes de carteira de identidade	39,80
3.	Identificação domiciliar de pessoas	175,10
4.	Certidão de Prontuário:	
4.1.	Pela primeira página	43,77
4.2.	Por página que acrescer	4,38
5.	Exame realizado pelo serviço de Toxicologia Forense para particulares ou para outras instituições	291,83



7.	Policamento, quando solicitado, em espetáculos artísticos, culturais, desportivos e outros, desde que realizados em ambiente fechado ou em área isolada, aberta ou não, mas com finalidade lucrativa:	
7.1.	Policamento preventivo especializado e judiciário, realizado pela Polícia Civil, por hora de serviço e por policial empregado, independentemente da classe a que pertencer	39,80
7.2.	Policamento ostensivo-preventivo, realizado pela Polícia Militar, por hora de serviço e por policial fardado empregado, independentemente da classe a que pertencer	39,80
8.	Certidão:	
8.1.	Negativa de furto/roubo de veículo	14,59
8.2.	Negativa de localização de veículo furtado/roubado	14,59
8.3.	Segunda via das certidões dos subitens 8.1 e 8.2	29,18
9.	Alvará de Licença Anual, relativo a:	
9.1.	Explosivos, inflamáveis, produtos químicos agressivos ou corrosivos:	
9.1.1.	Para fabrico, importação e exportação para fora do Estado	1.459,15
9.1.2.	Para comércio, por estabelecimento aberto ao público ou depósito fechado	1.108,95
9.1.3.	Para uso comum com:	
9.1.3.1.	Fins industriais	583,66
9.1.3.2.	Fins comerciais	525,29
9.1.3.3.	Fins educacionais	583,66
9.1.4.	Para manipulação de produtos químicos e farmácias	145,92
9.1.5.	Para transporte de produtos químicos agressivos ou corrosivos, explosivos e inflamáveis	466,93



9.3.5.	Alvará anual para comércio de carros de passeio blindados	1.108,95
9.3.6.	Alvará anual para aplicação de blindagem balística	1.108,95
9.3.7.	Certificado de regularidade anual:	
9.3.7.1.	Para funcionamento de corpo de segurança próprio de empresa, de autarquia e de condomínio	291,83
9.3.7.2.	De situação para funcionamento de empresa de segurança especializada	583,66
9.3.7.3.	Registro para empresas de informações reservadas ou confidenciais, comerciais e particulares	291,83
9.3.8.	Alvará anual para comércio e/ou uso de produtos controlados não especificados anteriormente e sujeitos ao controle e fiscalização	1.108,95
9.3.9.	Segundas vias dos alvarás dos subitens 9.3.4, 9.3.5, 9.3.6, 9.3.7 e 9.3.8	87,55

Nota 1: A emissão do documento referido no item 2 será isenta de pagamento da taxa correspondente, quando a solicitação decorrer de perda por furto ou roubo do documento original ou da via anterior, devidamente comprovada através de Boletim de Ocorrência.

CAPÍTULO VII - ATOS DE LICENÇA PARA PESCA AMADORA

1. Licença anual para Pesca Amadora:
 - 1.1. Pesca Embarcada
 - 1.2. Pesca Desembarcada



2.7.	Por litro de leite de espécies animais de peculiar interesse do Estado, entregue em usina de beneficiamento ou seus entrepostos	0,00
2.8.	Por Certificado de Sanidade Anual emitido:	
2.8.1.	Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária das propriedades voltadas à exploração de atividade pecuária de peculiar interesse do Estado, participantes de um Programa Sanitário	265,30
2.8.2.	Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária das propriedades voltadas à exploração de atividade pecuária de peculiar interesse do Estado, participantes de dois ou mais Programas	663,25
2.8.3.	Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária dos locais destinados à realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de bovinos, bubalinos e equídeos	663,25
2.8.4.	Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária dos locais destinados à realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de outros animais de peculiar interesse do Estado	265,30
2.9.	Por Certificado de Cadastro emitido:	
2.9.1.	Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, das empresas constituídas com a finalidade de promover feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de animais de peculiar interesse do Estado	265,30
2.9.2.	Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, dos estabelecimentos de comércio atacadistas e/ou varejistas de produtos e insumos veterinários e de produtos de alimentação de animais de peculiar interesse do Estado	265,30
2.9.2.1.	Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, dos estabelecimentos de comércio de aves vivas	265,30
2.9.3.	Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, dos estabelecimentos avícolas	265,30

Nota 1: Subitem 2.7. - A referida taxa deverá ser recolhida mensalmente, correspondendo à quantidade de leite entregue em usina de beneficiamento ou entreposto.



1.2. Para estabelecimentos comerciais de produtos vegetais:

1.2.1.	Box de entreposto atacadista Isento	
1.2.2.	Estabelecimento atacadista	132,65
1.2.3.	Estabelecimento leiloeiro	265,30

**1.3. Para estabelecimentos industriais de produtos vegetal
(considerado o processamento diário):**

1.3.1.	Até 5.000 (cinco mil) toneladas Isento	
1.3.2.	De 5.001 (cinco mil e uma) a 20.000 (vinte mil) toneladas	663,25
1.3.3.	Acima de 20.000 (vinte mil) toneladas	1.326,50

2. Pela expedição de certificado fitossanitário:

2.1. Para propriedade agrícola (considerada a área plantada):

2.1.1.	Até 10 (dez) ha. Isento	
2.1.2.	De 10,1 (dez e um décimo) até 50 (cinquenta) ha.	265,30
2.1.3.	De 50,1 (cinquenta e um décimo) até 200 (duzentos) ha.	795,90
2.1.4.	De 200,1 (duzentos e um décimo) até 500 (quinhentos) ha.	1.326,50
2.1.5.	Acima de 500 (quinhentos) ha.	2.122,40

2.2. Para produção de sementes (por campo, considerada a área plantada):

2.2.1.	Até 10 (dez) ha. Isento	
2.2.2.	De 10,1 (dez e um décimo) até 20 (vinte) ha.	397,95
2.2.3.	De 20,1 (vinte e um décimo) até 50 (cinquenta) ha.	530,60

2.3. Para produção de mudas:

2.3.1.	Para uso próprio:
--------	-------------------



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Poder Executivo

Seção I

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Nº 21 – DOE – 31/01/19 - seção 1 – p.50

CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Portaria CVS - 1, de 9-1-2019

Disciplina, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa, o licenciamento dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante, e dá providências correlatas.

A Diretoria Técnica do Centro de Vigilância Sanitária, da Coordenadoria de Controle de Doenças, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (CVS/CCD-SES-SP), em conformidade com o artigo 25, da Lei Federal - 5.991, de 17-12-1973, alterado pelo artigo 131, da Lei Federal - 13.097, de 19-01-2015; a Lei Federal - 6.360 de 23-09-1976; a Lei Estadual - 10.083, de 23-09- 1998, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de São Paulo; o Decreto Estadual - 44.954, de 6 de junho de 2000, que dispõe sobre o campo de atuação do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa; a Resolução SS - 26, de 17-04-2017, que instituiu o Sistema de Informação em Vigilância Sanitária - Sivisa no Estado de São Paulo; e o Decreto Estadual - 55.660, de 30-03-2010, que instituiu o Sistema Integrado de Licenciamento – SIL; considerando a necessidade de:

Padronizar, regulamentar e disciplinar os procedimentos administrativos referentes aos trâmites para fins de licenciamento dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante; Estabelecer o universo de ação da Vigilância Sanitária para fins de licenciamento;

Compatibilizar as atividades econômicas que estão sujeitas ao licenciamento pelos serviços de vigilância sanitária com a Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, elaborada originalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

Definir o Número de Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária - número CEVS;

Facilitar o intercâmbio de informações com outros órgãos governamentais.

Resolve:

Art. 1º O licenciamento dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante obedecerá, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa, aos procedimentos administrativos definidos nesta Portaria.

Capítulo I – Das Definições

Art. 2º Considera-se, para os fins desta Portaria:

I- Atividade Econômica: ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação – Concla, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II- Atos de Vigilância Sanitária: corresponde ao conjunto de atos demandados ao serviço de vigilância sanitária competente, por meio do preenchimento do Formulário de Solicitação de Atos de Vigilância Sanitária (Anexo V e seus Subanexos), consistentes em: solicitação inicial, renovação e cancelamento de Licença de Funcionamento (LF); Iterações de dados cadastrais do estabelecimento de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante; e assunção ou baixa de responsabilidade técnica;

III- Autoridade Sanitária: agente público investido de competência para fiscalizar, controlar e inspecionar matéria de interesse direto ou indireto para a saúde das pessoas e do meio ambiente;

IV- Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE): ato legal que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos sujeitos à vigilância sanitária,

mediante o cumprimento de requisitos técnicos e administrativos específicos dos marcos legal e regulatório sanitários;

V- Autorização Especial de Empresa (AE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, que permite o exercício de atividades que envolvam insumos farmacêuticos, medicamentos e substâncias sujeitas ao controle especial, bem como o plantio, cultivo e colheita de plantas das quais possam ser extraídas substâncias sujeitas ao controle especial, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos constantes da RDC Anvisa 16/2014, ou a que vier a substituí-la;

VI- Certificado de Licenciamento Integrado (CLI): documento que reúne a licença dos serviços estaduais, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb e Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Secretaria da Agricultura e Abastecimento, além dos serviços estaduais ou municipais de Vigilância Sanitária, emitido pelo Sistema Integrado de Licenciamento (SIL), por meio do portal Via Rápida Empresa (VRE);



- XXX- Microempreendedor Individual (Mei): pessoa que trabalha por conta própria e que se legaliza como pequeno empresário, com faturamento máximo anual estabelecido em legislação específica e sem participação em outra empresa como sócio ou titular, que dispõe de tratamento diferenciado pelos órgãos e entidades estaduais de São Paulo para o licenciamento de suas atividades, conforme o Decreto estadual 54.498, de 30-06-2008, devendo atender a Resolução CG CADEMP 1, de 30-06-2009, que define as atividades de baixo risco;
- XXXI- número CEVS: corresponde ao número do Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária que identifica, junto ao Sevisa, a licença de funcionamento do estabelecimento de interesse da saúde ou da fonte de radiação ionizante;
- XXXII- Organização Social de Saúde (OSS): entidade do setor privado, sem fins lucrativos, que atua em parceria formal com o Estado e colabora de forma complementar para consolidação do Sistema Único de Saúde, em quaisquer das esferas (federal, estadual ou municipal);
- XXXIII- Precursores: são substâncias utilizadas para a obtenção de entorpecentes ou psicotrópicos e constantes das listas aprovadas pela Convenção pelo Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, relacionadas na Lista D1do Anexo I da Portaria SVS/MS 344/98, ou a que vier a substituí-la;
- XXXIV- Produção Artesanal: processo utilizado na elaboração, em escala reduzida (ou pequena escala), de produtos comestíveis de origem vegetal com características tradicionais, culturais e regionais;
- XXXV- Produto Artesanal (Alimento de origem vegetal elaborado sob a forma artesanal): aquele produzido em escala reduzida (ou pequena escala), com características tradicionais, culturais ou regionais, e em conformidade com as exigências específicas de identidade e qualidade e segurança, estabelecidas pela legislação sanitária vigente de alimentos e de aditivos;
- XXXVI- Responsável Legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição incumbida de representar a empresa, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais;
- XXXVII- Responsável Técnico: profissional habilitado, na forma da lei que regulamenta o exercício da profissão, ao qual é conferida atribuição para exercer a responsabilidade técnica de uma atividade de interesse da saúde;
- XXXVIII- Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (Sevisa): sistema organizado e estruturado nas duas esferas de governo – estadual e municipal – coordenado pelo Centro de Vigilância Sanitária da Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (CVS), com responsabilidades compartilhadas. Na gestão estadual, compreende o CVS e os Grupos regionais de Vigilância Sanitária (GVS) e, na gestão municipal, os serviços de vigilância sanitária dos municípios paulistas (Visa-M);
- XXXIX- Sistema de Informação em Vigilância Sanitária (Sivisa): ferramenta eletrônica utilizada no âmbito do Sevisa, pelas equipes municipais e estaduais de vigilância sanitária, para o gerenciamento e planejamento de suas ações e para o licenciamento dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante de interesse da saúde;
- XL- Sistema Integrado de Licenciamento (SIL): sistema eletrônico de licenciamento de atividades econômicas do portal Via Rápida Empresa (VRE), que emite o Certificado de Licenciamento Integrado (CLI), instituído pelo Decreto estadual 55.660, de 30-03-2010;
- XLI- Via Rápida Empresa (VRE): portal eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) que permite a abertura de empresa e o licenciamento das atividades junto aos serviços de Vigilância Sanitária, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Cetesb, Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, de forma integrada.

Capítulo II

Do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa E do Sistema de Informações em Vigilância Sanitária – Sivisa
Art. 3º O Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (Sevisa), instituído pelo Decreto Estadual - 44.954 de 6 de junho de 2000, é composto pelos serviços estaduais e municipais de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, cabendo ao Centro de Vigilância Sanitária (CVS), como coordenador do Sevisa, as seguintes atribuições:

- I- Regulamentar a atuação das equipes estaduais e municipais integrantes do sistema;
- II- Elaborar normas, instruções e orientações, observando as normas gerais de competência da União, respeitadas as competências municipais estabelecidas no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, no que diz respeito às questões de vigilância sanitária, conforme artigo 5º do Código Sanitário, Lei estadual 10.083, de 23 de setembro de 1.998.

Art. 4º O Sistema de Informação em Vigilância Sanitária (Sivisa) é a ferramenta utilizada para padronizar, no âmbito do Sevisa, o licenciamento dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante, e registrar os procedimentos realizados pelos serviços de vigilância sanitária, conforme disposto na Resolução SS 26, de 17-04-2017.

Parágrafo único. O Número de Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária (número CEVS), de que trata o artigo 7º desta portaria, é emitido pelo Sivisa, conforme previsto no artigo 3º do Decreto estadual 44.954, de 6 de junho de 2000.

Capítulo III

Da Licença de Funcionamento

Art. 5º Os estabelecimentos de interesse da saúde e as fontes de radiação ionizante relacionados nos Anexos I e II desta Portaria estão obrigados ao licenciamento pelos serviços competentes de vigilância sanitária.

Parágrafo único. Os estabelecimentos integrantes da administração pública federal, estadual e municipal, sediados no território estadual, também estão sujeitos ao licenciamento para fins de emissão de número CEVS e ao registro de



II- Ampliação ou redução de atividade, de classe e ou categoria de produto;

III- Número de leitos;

IV- Número e ou tipo de equipamentos de saúde;

V- Razão social; VI- Fusão, cisão, incorporação ou sucessão;

VII- Assunção ou baixa de responsabilidade técnica;

VIII- Responsabilidade legal;

IX- Estrutura física - ampliação, reforma ou adaptação;

§1º As alterações constantes dos incisos I, II, III, IV, VI e IX implica em novos procedimentos para licenciamento, conforme capítulo V desta portaria, preservado o número CEVS.

§2º As alterações constantes dos incisos V, VII e VIII implica apenas em atualização de dados cadastrais com emissão de nova licença de funcionamento, preservado o número CEVS e o prazo de validade anterior.

§3º Em caso de mudança de endereço do estabelecimento para outro município, o responsável legal deve solicitar o cancelamento da LF no município no qual está encerrando suas atividades e solicitar novo licenciamento junto ao serviço de vigilância sanitária competente no novo endereço.

Art. 15 Em caso de mudança de atividade econômica, ou de CNPJ, o responsável legal deve solicitar o cancelamento da licença vigente e solicitar novo licenciamento.

Art. 16 O encerramento de atividades deve ser comunicado ao serviço de vigilância sanitária competente, em conformidade com o Anexo V, no prazo de trinta dias, contados a partir da data da ocorrência, para fins de cancelamento da licença de funcionamento.

Art. 17 O cancelamento da Licença de Funcionamento deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal, em Diário Oficial ou em outro meio oficial que torne pública esta decisão.

Art. 18 A Licença de Funcionamento pode ser emitida por meio eletrônico em www.cvs.saude.sp.gov.br sendo autenticada por código de validação gerado pelo Sivisa.

Capítulo IV

Do Sistema Integrado de Licenciamento (SIL)

E do Certificado de Licenciamento Integrado (CLI)

Art. 19 O Decreto 55.660 de 30-03-2010 institui o Sistema Integrado de Licenciamento (SIL), pelos serviços estaduais de controle sanitário, controle ambiental e de segurança contra incêndio, facultado aos municípios paulistas a adesão ao SIL para fins de licenciamento.

Art. 20 A solicitação de licenciamento de estabelecimento de interesse da saúde, sediado em município que aderiu ao SIL, deve ser feita exclusivamente por meio do módulo Licenciamento disponível no portal eletrônico Via Rápida Empresa (VRE).

§1º Para acessar as funcionalidades do SIL é necessária a utilização de certificado digital (e-CPF ou e-CNPJ), emitido por Autoridade Certificadora integrante da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil.

§2º A solicitação de licenciamento dos estabelecimentos e das fontes de radiação ionizante, conforme incisos deste parágrafo, deve ser realizada no serviço de vigilância sanitária competente:

I- Estruturas albergantes sob administração pública federal, estadual ou municipal que utilizam o mesmo CNPJ;

II- Estruturas albergadas próprias (Quadro 2 do Anexo V.1);

III- Fontes de radiação ionizante (Anexo II);

IV- Organizações Sociais de Saúde (OSS);

IV- Estabelecimentos sob responsabilidade de Pessoa Física (CPF);

V- Alteração de Responsável Técnico – Assunção ou Baixa.

§3º Ao Microempreendedor Individual (MEI) é facultado solicitar o licenciamento por meio do portal eletrônico Via Rápida Empresa (VRE) ou no serviço de vigilância sanitária competente.

Art. 21 Para efeito de licenciamento no âmbito do SIL, a classificação estadual de risco das atividades econômicas está descrita na coluna Risco do Anexo I desta Portaria, considerando-se:

I- Alto: atividades que exigem inspeção prévia no estabelecimento e análise documental por parte do serviço de vigilância sanitária competente;

II- Baixo: atividades que podem ser iniciadas sem a realização prévia de inspeção e apresentação prévia de documentos no serviço de vigilância sanitária competente.

Art. 22 Para o estabelecimento com atividade classificada como Baixo Risco no SIL, o processo de licenciamento será inteiramente executado eletronicamente via web, por meio do preenchimento de formulários "on-line".

§1º A dispensa de inspeção prévia ao licenciamento, não exclui a realização de inspeções sanitárias posteriores e em dispensa os empreendedores da instalação e manutenção do conjunto de requisitos de segurança sanitária na área de sua responsabilidade, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

§2º O Certificado de Licenciamento Integrado (CLI) obtido pelos estabelecimentos classificados como Baixo Risco equivale, para todos os efeitos, à Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária.



Art. 33 O estabelecimento de interesse da saúde deve solicitar a Autorização Especial (AE) à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, somente após o recebimento da Licença de Funcionamento emitida pelo serviço de vigilância sanitária competente.

Capítulo VI

Da Responsabilidade Legal e Técnica

Art. 34 O responsável legal pelo estabelecimento de interesse da saúde e ou pelas fontes de radiação ionizante, perante a vigilância sanitária, é aquele definido na legislação em vigor.

Art. 35 O responsável técnico pelo estabelecimento de interesse da saúde e ou pelas fontes de radiação ionizante perante a vigilância sanitária é aquele legalmente habilitado nos termos da legislação em vigor.

§1º A responsabilidade técnica será reconhecida somente para o exercício das atividades definidas em legislação específica dos respectivos Conselhos de Classe.

§2º Os documentos necessários para comprovação de responsabilidade técnica, assim como de habilitação e/ou de especialização, encontram-se definidos nos Anexos I e II desta portaria.

§3º O termo de responsabilidade técnica é parte integrante da Licença de Funcionamento, e sua alteração deve observar o seguinte:

I- A assunção ou baixa de responsabilidade técnica pode ser solicitada a qualquer momento, não alterando a validade da Licença de Funcionamento vigente.

II- No caso de baixa de responsabilidade técnica devem ser observados os prazos e as disposições das legislações específicas para a continuidade de funcionamento dos estabelecimentos definidos no Anexo I desta portaria.

Art. 36 Em caso de Organização Social de Saúde (OSS) que desenvolve atividades de natureza pública e que gerencia bens públicos, os responsáveis legais e ou técnicos devem estar vinculados formalmente à OSS.

Art. 37 Os responsáveis legais e ou técnicos devem assinar a Licença de Funcionamento em duas vias, permanecendo uma via na posse do responsável pelo estabelecimento de interesse da saúde e ou pela fonte de radiação ionizante e, a outra, incorporada ao respectivo processo.

Parágrafo único. A Licença de Funcionamento emitida nos termos do artigo 17 fica dispensada de apresentação no serviço de vigilância sanitária competente.

Capítulo VII

Da Inspeção Sanitária

Art. 38 O serviço de vigilância sanitária competente deve iniciar as inspeções sanitárias no prazo máximo de sessenta dias contados a partir da data de solicitação da Licença de Funcionamento, de acordo com o Decreto estadual 44.954 de 6 de junho de 2.000, sendo que o deferimento da solicitação fica sujeito ao estabelecido na presente Portaria.

Parágrafo único. A inspeção sanitária deve ser baseada em instrumentos técnicos publicados pelos serviços de vigilância sanitária das esferas federal, estadual e municipal, tais como roteiros e manuais de inspeção, procedimentos operacionais padrão, entre outros.

Art. 39 As etapas de produção, comercialização e prestação de serviço derivada a terceiros devem ser consideradas como extensão da empresa contratante e, como tais, são passíveis de inspeção sanitária.

Parágrafo único. Caso a empresa contratada esteja instalada em outra unidade federada, o serviço de vigilância sanitária competente deve solicitar ao serviço de vigilância sanitária com competência no local de instalação de origem, os documentos que entender necessários para a avaliação sanitária.

Art. 40 A residência na qual se exerce atividade de interesse da saúde por Microempreendedor Individual (MEI) fica sujeita à inspeção sanitária, mediante anuência prévia do empreendedor.

Capítulo VIII

Das Disposições Finais

Art. 41 Estão sujeitos ao monitoramento ou intervenção sanitária, os estabelecimentos de interesse da saúde e as fontes de radiação ionizante (Anexos I e II), assim como, os ambientes de trabalho, locais públicos, mananciais, produtos, equipamentos e atividades que possam acarretar, direta ou indiretamente, riscos à saúde da população, independente da obrigatoriedade de seu licenciamento pelo serviço de vigilância sanitária competente.

Parágrafo único. A autoridade sanitária, no desempenho de suas atribuições, tem livre acesso aos estabelecimentos e locais referidos no "caput" deste artigo para inspeção e aplicação de medidas de controle sanitário, em qualquer dia e hora, atendidas as formalidades legais, excetuada a hipótese do artigo 39 desta Portaria, caso em que deverá haver a anuência prévia do empreendedor.

Art. 42 A emissão da licença de funcionamento, no âmbito da competência da Vigilância Sanitária, pode estar condicionada ao pagamento das taxas ou emolumentos nos termos da legislação específica do Estado e Municípios.

§1º O Microempreendedor Individual – MEI está isento de pagamento de taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, renovação de licença, ao cadastro e aos demais

Diário Oficial

Estado de São Paulo

Poder Executivo

Seção I

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Nº 28 – DOE – 09/02/19 - seção 1 – p.46

CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Retificação do D.O. de 31-01-2019

Na Portaria CVS 1, de 9 de janeiro de 2019, que disciplina, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária - Sevisa, o licenciamento dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante, e dá providências correlatas.

Onde se lê:

Art. 37

Parágrafo único. A Licença de Funcionamento emitida nos termos do artigo 17 fica dispensada de apresentação no serviço de vigilância sanitária competente.

Leia-se:

Art. 37

Parágrafo único. A Licença de Funcionamento emitida nos termos do artigo 18 fica dispensada de apresentação no serviço de vigilância sanitária competente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Jaguariúna – SP – CEP: 13820-000

Fone: (019) 38679700 – Fax: (19) 38672856



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

Assunto: Demonstração do Impacto Orçamentário e Financeiro sobre a alteração da Lei municipal nº 1.125/1995 e revoga a Lei Municipal nº 1.232/1999, relativa às ações de Vigilância Sanitária.

Considerando o Projeto de Lei, que tem o condão de limitar a R\$ 200,00 (duzentos reais) os valores cobrados pela Prefeitura provenientes das taxas pelos atos decorrentes do poder de polícia das ações de vigilância sanitária.

DEMONSTRAÇÃO

317 Empresas x R\$ 200,00 = R\$ 63.400,00

Valor referente a todas as taxas emitidas no período (2018)	=	R\$	247.795,84
Valor orçamentário do benefício previsto (2019)	-	R\$	63.400,00
Impacto previsto	=	R\$	184.395,84

VIGÊNCIA – 2019, 2020 E 2021

Exercício 2019	IMPACTO PREVISTO		
Receita prevista em 2019	R\$	440.303.235,00	%
Renúncia de receita estimada	R\$	184.395,84	0,0418%

Exercício 2020	IMPACTO PREVISTO		
Receita prevista em 2020	R\$	475.527.493,80	%
Renúncia de receita estimada	R\$	193.615,63	0,0407%

Exercício 2021	IMPACTO PREVISTO		
Receita prevista em 2021	R\$	513.569.693,30	%
Renúncia de receita estimada	R\$	203.296,41	0,0395%

S



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Jaguariúna – SP – CEP: 13820-000

Fone: (019) 38679700 – Fax: (19) 38672856



Todo cálculo previsto no quadro acima é valido para exercícios de 2019, 2020 e 2021, pois havendo a compensação da receita por alteração de alíquota ou reajuste de tabelas, continuará a Administração tendo capacidade Financeira e Orçamentaria para suportar as isenções concedidas. Entendemos não haver óbice legal ou técnico que afete a ordem imperativa da L.C. nº 101/2000 - L.R.F.

Ao DTL.

Em 17 de junho de 2019.


CRISTINA AP. ROSSI SERRA
Secretaria de Administração e Finanças



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 044/2019

PARECER DO RELATOR ESPECIAL DESIGNADO AO PROJETO DE LEI N° 044/2019.

AUTORIA: EXECUTIVO.

RELATOR ESPECIAL DESIGNADO: ILUSTRÍSIMO VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON

PARECER: FAVORÁVEL.

De iniciativa do Excelentíssimo Prefeito, o Projeto de Lei nº 044/2019 altera a Lei Municipal nº 1.125/1995 e revoga a Lei Municipal nº 1.232/1999, relativas às Ações de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

No mérito, o Projeto dispõe que o 8º, da Lei Municipal nº 1.125, de 17 de outubro de 1995, terá o valor de taxas cobrado pelo Município relacionadas às Ações de Vigilância Sanitária limitado a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Consta ainda que o valor mencionado será reajustado anualmente através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 044/2019

No mais, a propositura assevera que ficam anistiadas as multas aplicadas até a data de entrada em vigor desta lei oriundas da cobrança das taxas devidas pelos atos decorrentes do poder de polícia das ações de vigilância sanitária.

Por fim, a proposta também estabelece que ficam remitidos os valores referentes à diferença que supere o valor fixado estabelecido, da Lei Municipal nº 1.125/1995, bem como, os respectivos juros e correção monetária aplicados até a data de entrada em vigor desta lei.

Na Justificativa, o Excelentíssimo Prefeito explica que a presente matéria visa limitar a R\$ 200,00 (duzentos reais) os valores cobrados pela Prefeitura provenientes das taxas devidas pelos atos decorrentes do poder de polícia das ações de vigilância sanitária.

Explicou que atualmente, os valores constantes das tabelas são fixadas pelo Governo Estadual, conforme art. 8º, da Lei Municipal nº 1.125/95. Aludida tabela estadual continuará a servir de parâmetro para a cobrança municipal, entretanto, limitando-se a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Por fim, esclareceu que está limitando os valores a R\$ 200,00, bem como procedeu nesta propositura a revogação da Lei Municipal nº 1.232/1999, que concedia uma redução de 50% (cinquenta por cento) nas taxas da vigilância sanitária, bem como anistiou multas e remitiu valores excedentes, juros e correção



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 044/2019

monetária aplicados até a entrada em vigor da pretendida matéria, entretanto, vedamos a devolução de valores já recolhidos à Municipalidade.

Desta forma, com este relatório, compete a este relator designado, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

Quanto ao mérito, não há aparente inconstitucionalidade ou ilegalidade ao projeto apresentado.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 044/2019 é legal, conveniente e oportuno.

Diante do exposto, o Projeto de Lei em epígrafe está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário, sendo favorável o Parecer das Comissões Permanentes.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 18 de junho de 2019.


VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON
Relator Especial Designado

LIDO EM SESSÃO
DE 18/06/2019
PRESIDENTE




Câmara Municipal de Jaguariúna



Estado de São Paulo

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 044/2019.

Acresce-se o §3º ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 44/2019, que altera a Lei Municipal nº 1.125/1995 e revoga a Lei Municipal nº 1.232/1999, relativas às Ações de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º (...)

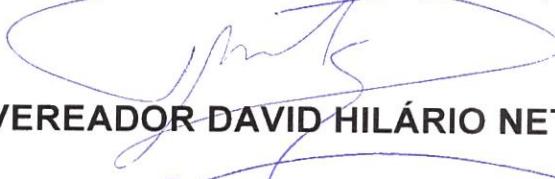
“Art. 8º (...)

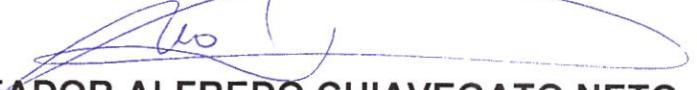
§1º (...)

§2º (...)

§3º São isentos das taxas estabelecidas no “caput” deste artigo os Microempreendedores Individuais (M.E.I.’s) e as Microempresas (M.E.’s).

Câmara-Municipal de Jaguariúna, 18 de junho de 2019.


VEREADOR DAVID HILÁRIO NETO


VEREADOR ALFREDO CHIAVEGATO NETO


VEREADOR LUIZ CARLOS DE CAMPOS

LIDO EM SESSÃO
DE 18 / 06 / 2019


PRESIDENTE

APPROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	—
Abstenções	—
18 / 06 / 2019	
PRESIDENTE	



Câmara Municipal de Jaguariúna



Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 044/2019.

Modifica o artigo 4º do Projeto de Lei nº 44/2019, que altera a Lei Municipal nº 1.125/1995 e revoga a Lei Municipal nº 1.232/1999, relativas às Ações de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica assegurado o direito de restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta lei”.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 18 de junho de 2019.

VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO

VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON

VEREADORA INALDA LÚCIO DE BARROS SANTANTA



Câmara Municipal de Jaguariúna



Estado de São Paulo

VEREADOR RODRIGO DA SILVA BLANCO

VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA

VEREADOR ÂNGELO ROBERTO TORRES

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

VEREADOR ALFREDO CHIAVEGATO NETO

VEREADOR LUIZ CARLOS DE CAMPOS

VEREADOR DAVID HILÁRIO NETO

VEREADORA TAÍS CAMELLINI ESTEVES

LIDO EM SESSÃO
DE 18/06/2019

PRESIDENTE

A PROVADO	<u>12</u>
Favoráveis	<u> </u>
Contraários	<u> </u>
Absentados	<u> </u>
18/06/19	
PRESIDENTE	



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 044/2019.

Altera a Lei Municipal nº 1.125/1995 e revoga a Lei Municipal nº 1.232/1999, relativas às Ações de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo,
etc..

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º, da Lei Municipal nº 1.125, de 17 de outubro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 8º ...

§ 1º O valor a ser cobrado pelo Município será limitado a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 2º O valor mencionado no § 1º será reajustado anualmente através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.”

§ 3º São Isentos das taxas estabelecidas no “caput” deste artigo os Microempreendedores Individuais (M.E.I.’s) e as Microempresas (M.E.’s)

Art. 2º Ficam anistiadas as multas aplicadas até a data de entrada em vigor desta lei oriundas da cobrança das taxas devidas pelos atos decorrentes do poder de polícia das ações de vigilância sanitária.

Art. 3º Ficam remitidos os valores referentes à diferença que supere o valor fixado nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Lei Municipal nº 1.125/1995, bem como, os respectivos juros e correção monetária aplicados até a data de entrada em vigor desta lei.

Art. 4º Fica assegurado o direito de restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a Lei Municipal nº 1.232, de 19 de maio de 1999.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 18 de junho de 2019.

VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO
Presidente



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER
Vice Presidente

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário

VEREADOR CRISTIANO JOSE CECON
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal

ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 19 de junho de 2019

Ofício n.º 547/2019.- PRE

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência para sanção e promulgação, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 044/2019, desse Executivo Municipal**, que altera a Lei Municipal nº 1.125/1995 e revoga a Lei Municipal nº 1.232/1999, relativas às Ações de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em Única Discussão, em Sessão Extraordinária realizada aos 18 de junho do corrente, por esta Edilidade.

Comunicamos que referido projeto de lei recebeu as seguintes Emendas:

Nº 01 – dos Srs. David Hilário Neto, Alfredo Chiavegato Neto e Luiz Carlos de Campos que acresce o § 3º ao art. 1º do referido projeto, com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º São isentos das taxas estabelecidas no “caput” deste artigo os Microempreendedores Individuais (M.E.I.’s) e as Microempresas (M.E.’s).

Referida emenda foi aprovada por unanimidade de votos.

Nº 02 – dos Srs. Cássia Murer Montagner, Afonso Lopes da Silva, Walter Luís Tozzi de Camargo, Cristiano José Cecon, Inalda Lúcio de Barros Santana, Rodrigo da Silva Blanco, Romilson Nascimento Silva, Ângelo Roberto Torres, José Muniz, Alfredo Chiavegato Neto, Luiz Carlos de Campos, David Hilário Neto e Tais Camellini Esteves, que modifica o art. 4º do referido projeto, com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



**“Art. 4º - Fica assegurado o direito de restituição de
importância já recolhida, em face do disposto nesta lei.”**

Referida emenda foi aprovada por unanimidade de votos.

Anexamos cópia das mesmas.

Atenciosamente,

VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.